

Ref. Proc.:0000065/2020

PARECER JURÍDICO - NSAJ/CODEM Nº 038/2020

Processo:	00036/2020 – CODEM
Requerente:	Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP
Assunto:	Análise jurídica acerca da contratação de serviços na área de limpeza, passeio e conservação, de natureza contínua incluindo a disponibilidade de mão – de – obra qualificada com fornecimento pessoa jurídica especialização para Fornecimento de produtos saneantes domissanitários, material de limpeza e higienização além dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 037/2019. MENOR PREÇO POR LOTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE LIMPEZA, PASSEIO E CONSERVAÇÃO, DE NATUREZA CONTÍNUA INCLUINDO A DISPONIBILIDADE DE MÃO – DE – OBRA QUALIFICADA COM FORNECIMENTO PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSIANITÁRIOS, MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO ALÉM DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. ADESÃO NA ATA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ARP N.º 27/2019. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. ARTIGO 15, II, DA LEI Nº 8.666/93. ARTIGO 22 DO DECRETO 7.892/2013.

À Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas - DSP,

I – Relatório:

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico para contratação de serviços na área de limpeza, passeio e conservação, de natureza contínua incluindo a disponibilidade de mão – de – obra qualificada com fornecimento pessoa jurídica especialização

Ref. Proc.:0000065/2020

para Fornecimento de produtos saneantes domissanitários, material de limpeza e higienização além dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

Através do expediente 4.CT.CODEM.PR. 056/2020, a CODEM, solicitou a Secretária Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão- SEGEP, adesão a Ata de Registro de Preços 27/2019.

Em resposta a SEGEP encaminhou o ofício 095/2020-Gabs/SEGEP-NSAJ se manifestando pela possibilidade da adesão.

Em resposta ao expediente 4.CT.CODEM.PR. 055/2020 a empresa vencedora manifestou-se favorável a contratação.

Consta nos autos:

- Edital do Pregão Eletrônico SRP N° 37/2019;
- Termo de Referência.
- Ata n.º 27/2019 – SEGEP.
- Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro,

Por fim, consta justificativa da contratação assinada pelo Diretor Presidente e o Diretor de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP, manifestando-se favoravelmente pela viabilidade da contratação da empresa BRASLOC SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIOS E ADMINISTRAÇÃO EIRELLI EPP, visando atendimento das necessidades da CODEM, LOTE 7 item 01.

Chegam aos autos a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ, para análise e manifestação.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II – Fundamentação:

1. Considerações iniciais acerca da modalidade Pregão e do sistema de registro de preços

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ CODEM, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da Diretoria Executiva da CODEM,

Ref. Proc.:0000065/2020

tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Desse modo, caberá à Administração, por meio de procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

O pregão, modalidade de licitação disciplinada, no âmbito da União, notadamente pelo Decreto nº 3.555/00 e pela Lei nº 10.520/02, foi concebido para conferir celeridade à aquisição pela Administração de bens e serviços comuns, considerados estes, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei supramencionada como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

A modalidade licitatória referida é mais vantajosa para o Poder Público, razão pela qual a Lei 13.303 em seu Artigo 32, Inciso IV prevê que sua utilização é preferencial, em detrimento de outras modalidades:

Artigo 32 Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado; Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993 prevê em seu Art. 15 que as compras, sempre que possível deverão a modalidade de licitação que permite a contratação de quaisquer interessados que na fase de habilitação preliminar, preencham os requisitos mínimos de qualificação especificados no Edital para execução do objeto, devendo ser adotada para as contratações de alto valor, conforme dispõe o Art. 23 do referido diploma legal:

Desta maneira, considerando que a contratação objeto da licitação em comento diz respeito a serviços tidos como comuns, a modalidade pregão foi escolhida acertadamente pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão-SEGEP.

No que tange à forma de contratação dos fornecedores, a Lei nº 8.666/93 trata, em seu artigo 15, do sistema de registro de preços:

Ref. Proc.:0000065/2020

Art. 15 § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

Tendo em vista a determinação do dispositivo supracitado, foram editados os Decretos Municipais nº 48.804 e 48.804 – A, de 1º de junho de 2005, os quais instituem o sistema de registro de preços no âmbito do Executivo municipal e definem as hipóteses de utilização desta forma de contratação:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

- I – Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;
- II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à administração para o desempenho de suas atribuições;
- III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e
- IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a se demandado pela administração.

Por seu turno, o Art. 3º do Decreto 7.892/2013 prevê o cabimento do registro de preços nas hipóteses acima elencadas.

Tais hipóteses corroboram a compreensão de que o sistema de registro de preços foi a opção idealizada pelo legislador para atender necessidade da Administração quando presente a incerteza quanto ao momento de seu surgimento ou relativa aos quantitativos que serão suficientes para satisfazê-la.

Assim sendo, segundo o Art. 7º do Decreto Federal nº 7.892/2013, a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/1993, **ou na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520/2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Ref. Proc.:0000065/2020

2. Da Adesão

A figura do órgão não participante é conceituada pelo artigo 2º, V, do Decreto nº 7.892/2013, como “*órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços*”

In casu, a CODEM, através do Ofício 4.CT.CODEM.PR.Nº 056/2020, solicitou à adesão a Ata de Registro de Preços a SEGEP, órgão gerenciador, bem como encaminhou o ofício n.º 2020/2019 a empresa vencedora, objetivando a aquisição dos serviços especificados, nos termos do artigo 22 do Decreto 7.892/2013, cujo teor se transcreve abaixo:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Em resumo, percebe-se que: a) a vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços está comprovada por meio do Mapa Comparativo de Preços juntados, o qual teve por base a pesquisa de mercado; b) foi efetuada prévia consulta ao Órgão gerenciador, tendo este autorizado a adesão; c) também foi efetuada consulta ao licitante vencedor, o qual

Ref. Proc.:0000065/2020

manifestou interesse em fornecer a esta companhia o serviço pretendido; e d) a aquisição pretendida não excede o quantitativo registrado na Ata de Registro de Preços.

Destaca-se, também, que: a) há nos autos a indicação da justificativa para a aquisição do equipamento; b) a Divisão Administrativa desta Companhia informou haver disponibilidade orçamentária para a aquisição pretendida, indicando o correspondente Programa de Trabalho; c) a regularidade fiscal do fornecedor foi comprovada através das certidões juntadas.

Logo, tendo em vista as regras previstas no artigo 64, do Estatuto das Licitações, e na própria Ata de Registro de Preços em comento, é possível que sejam firmados contratos com a empresa vencedora, com o escopo de adquirir os serviços requeridos.

O artigo 7º da Lei nº 10.520/02 ainda estabelece o seguinte:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

É válido frisar ainda que, no ato da contratação, deverá ser comprovada a capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, o que deverá ser verificado, no que couber, através dos documentos exigidos no artigo 27 e seguintes do Estatuto das Licitações, em tudo visando à fiel execução do objeto proposto.

Por fim, após a celebração do instrumento contratual com a empresa vencedora, a CODEM deverá encaminhar ofício ao órgão gerenciador, a fim de dar-lhe ciência da contratação decorrente da Ata, bem como cópia da nota de empenho emitida.

III - Conclusão

Ex positis, este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídico não vê óbices quanto à celebração de instrumento contratual com a empresa vencedora do certame, conforme especificado na justificativa elaborada pela DSP.

Ref. Proc.:0000065/2020

Para eficácia dos atos, deverá ser publicado o extrato, em resumo, dos referidos contratos, no Diário Oficial do Município de Belém, conforme preceitua a Lei 13.303/16 (Lei das Estatais) e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém-CODEM.

É o parecer.

Belém, 16 de março de 2020.

LUCILÉIA RODRIGUES FAYAL
Advogada OAB/PA -13.759
NSAJ/ CODEM

Visto. De acordo.
Em ___/___ de 2020,

LORENA MAMEDE
NAPOLEÃO ALVAREZ
Coordenadora Jurídica
NSAJ/CODEM